

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

lam/

PROCESSO Nº : 13709/003.764/92-78
RECURSO Nº : 111.247
MATÉRIA : IRPJ - EX: de 1989
RECORRENTE : EMPREITEIRA JOARO LTDA..
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.342

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se toma
conhecimento das razões de recurso voluntário, quando a impugnação for
apresentada com inobservância do prazo fixado pelo artigo 33 do Decreto nº
70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPREITEIRA JOARO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestiva a
impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM : 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO
CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 13709/003.764/92-78
ACÓRDÃO Nº : 107-03.342
RECURSO Nº : 111.247
RECORRENTE : EMPREITEIRA JOARO LTDA

RELATÓRIO

EMPREITEIRA JOARO LTDA., recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que não tomou conhecimento da impugnação de fl. 01.

Decorreu o lançamento de procedimento interno de revisão da declaração de ajuste da interessada, onde a autoridade revisora constatou que a empresa realizou compensação de prejuízo fiscal indevidamente.

Notificada em 14/9/91, a interessada impugnou o lançamento em 20/11/92, razão pela qual a autoridade “a quo” não tomou conhecimento das razões da impugnação, por intempestiva.

Irresignada, recorre a este Conselho de Contribuintes, onde alega que ocorreu falha no preenchimento de sua declaração anual de ajuste e persevera nas mesmas razões da impugnação inicial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709/003.764/92-78
ACÓRDÃO Nº : 107-03.342

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

O recurso foi interposto no prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inobstante o recurso seja tempestivo, a impugnação não é. O interessado a apresentou ao órgão preparador após esgotado o prazo estabelecido no art. 15 do Decreto 70.235/72, sem que a pessoa jurídica solicitasse a prorrogação prevista no inciso I do art 6o.

Considerando-se que a ciência do lançamento deu-se no dia 14/09/91, conforme documento de fls. 14, a impugnação poderia ter sido protocolizada até dia 14/10/91. Entretanto, só foi apresentada em 20/11/91, (fl. 01), quando já se esgotara o prazo para sua interposição. Ressalta-se que nos dias inicial e final da contagem do prazo houve expediente normal na repartição fiscal.

Por seu turno, a recorrente não menciona qualquer impedimento a ser considerado na contagem do referido prazo que possa implicar em retificação da decisão recorrida.

Sendo assim, é defeso afirmar que o litígio administrativo foi estabelecido a teor do que dispõe o artigo 14 do precitado Decreto, posto que a impugnação apresentada fora do prazo regulamentar não pode produzir os efeitos desejados e impede a instauração da lide.

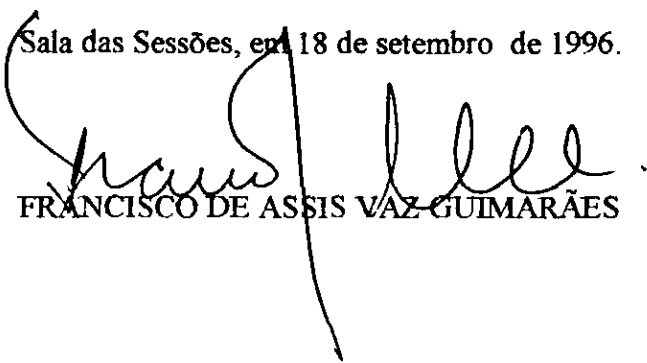
Isto posto, e considerando que a recorrente foi incapaz, por suas alegações, de alterar os rumos da decisão recorrida, no sentido de sua reforma, eis que não possuem qualquer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709/003.764/92-78
ACÓRDÃO Nº : 107-03.342

elemento que descaracterize a intempestividade da impugnação, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por extemporânea a defesa inicial.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1996.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES